



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

1102N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
619/22	78/22	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 78 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam proibidas, no Município de Cubatão, a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- obras públicas: Todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, executadas ou adquiridas, total ou parcialmente, com dinheiro público, tais como: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades de ensino e estabelecimento similares, praças, parques, bibliotecas...

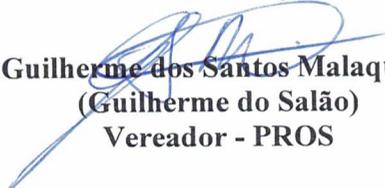
II - obras públicas inacabadas: Aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Código de obras do Município, do Estado e/ou União, tais como: faltas de autorizações, licenças ou alvarás.

III- obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como: falta de servidores habilitados, falta de materiais e equipamentos afins.

Artigo 2º - Aos agentes públicos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de julho de 2022.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 032

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

Não são raros os momentos em que observamos a inauguração de obras mal-acabadas no setor público, que muitas vezes, se arrastam no tempo.

Esta propositura está alicerçada aos princípios constitucionais da Administração Pública: moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação de recursos públicos.

Aproveito para elencar uma ADIN julgada improcedente, contra uma lei do município de Porto Alegre, com o mesmo teor da presente propositura, O voto da relatora destaca os princípios da Administração Pública que sustentam a constitucionalidade da referida lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei nº 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III) - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

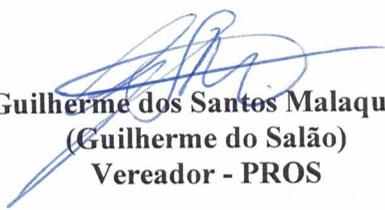
11.092

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018). (TJ-RS - ADI: 70077868099 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018).

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de julho de 2022.


**Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS**